PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CGC/MF 76.245.042/0001-54

Of.nº127/12-GAB

Jataizinho, 06 de junho de 2012.

À Sua Excelência, a Senhora
Miriam Lúcia Tarosso da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Jataizinho – PR

Assunto: ***Encaminha Projeto de Lei – Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os municípios integrantes do CISMEPAR..***

Senhora Presidente,

Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa colenda Casa de Leis o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a participação do Município de Jataizinho no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR, ratificando o protocolo de intenções firmado entre os municípios da região, com a finalidade de instituir o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR sob a forma de associação pública, personalidade de direito pública e natureza autárquica, sem fins lucrativos, conforme exposição de motivos anexo.

Solicitamos o vosso especial empenho no sentido de convocar reuniões extraordinárias para apreciação do referido projeto, atendendo solicitação dos gestores do Consórcio, que aguardam a adesão do nosso município, no menor espaço de tempo possível.

Sendo o que se nos oferece na oportunidade, despedimo-nos renovando protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal

PROTOCOLO GERAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JATAIZINHO
N.º 1674
Em 06/06/2012

Reinaldo Cícero Martins
Assessor Legislativo

Av. Pres. Getúlio Vargas, 494 – Centro. CEP 86210-000 Fone: 43 3259-1316/Fax: 43 3259-1574
e-mail: jataizinho@p-jataizinho.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 19/2012

SÚMULA: Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de JATAIZINHO no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR, ratificando o Protocolo de Intenções, assinado em 08 de Maio de 2012 e publicado no Jornal Folha Regional – Número 266 - do dia 30/05/2012, firmado entre os municípios de Alvorada do Sul, Assaí, Bela Vista do Paraíso, Cafeara, Cambé, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Ibiporã, Jaguapitã, Jataizinho, Londrina, Lupionópolis, Mirasselva, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Rolândia, Sertanópolis e Tamarana, com a finalidade de instituir o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR sob a forma de associação pública, personalidade de direito público e natureza autárquica, sem fins lucrativos.

Art. 2º - Os entes Consorciados poderão ceder servidores públicos na forma e condições da sua respectiva legislação.

Art. 3º - O estatuto do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a destinar recursos orçamentários/financeiros necessários para o cumprimento do

contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8°, da Lei n°. 11.107/2005 e Decreto n°. 6.017/2007.

§ 1° - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2° - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3° - Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4° - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar n°. 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5° - Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, em nas suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 5° - Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, Lei n°. 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto n°. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, Aos seis dias do mês de junho de 2012.

WILSON FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19/2012

Senhora Presidente
Nobres Vereadores

Diante da edição da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, foi instituída, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, uma nova modalidade de pessoa jurídica: o consórcio público.

De acordo com essa lei federal, o consórcio público, formado pela união livre e voluntária de entes federativos (municípios com municípios, por exemplo), tem por objetivo o desenvolvimento de atividades de interesse comum.

Muito embora essa cooperação na área da saúde tenha sido possível, até os dias atuais, por meio da implementação de consórcios consubstanciados em associações civis sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, verifica-se que a constituição de consórcios, nos moldes da Lei Federal nº 11.107/2005, de 06 de abril de 2005, pode trazer maiores benefícios a todos os participantes em razão de diversas prerrogativas instituídas por essa lei.

De fato, o consórcio público poderá:

1) – Desenvolver ações assistenciais de média complexidade e de forma complementar ações de alta complexidade aos municípios consorciados através dos serviços próprios, do CRE e de serviços de terceiros;

2) – Promover formas articuladas de planejamento de ações e serviços de saúde oferecidos pelo consórcio com vistas ao cumprimento dos princípios da integralidade e universalidade do atendimento;

3) - assegurar a prestação de serviços de saúde à População dos municípios consorciados, de maneira eficiente, eficaz e igualitária, inclusive a execução direta ou indireta, suplementar e complementar dos serviços de saúde e médicos disponíveis naqueles municípios, mediante a pactuação de Contrato de Rateio;

4) – Representar o conjunto dos municípios que os integram em assunto de interesse comum na área dos serviços de saúde de responsabilidade do consórcio, perante quaisquer outras entidades do direito público ou privado;

5) – Prestar assistência técnica e administrativa aos municípios consorciados na área dos serviços de saúde de sua responsabilidade;
6) - Desempenhar atividades de âmbito micro-regional na área de saúde de sua responsabilidade.

Diante disso, percebe-se claramente que o consórcio público, uma vez instituído, será importante instrumento para o fortalecimento conjunto dos municípios componentes.

Como resultado de todas essas considerações, houve a elaboração de uma minuta de protocolo de intenções (documento que deve ser aprovado em cada Legislativo Municipal dos municípios que comporão o consórcio), a qual segue em anexo para a apreciação dos Senhores Vereadores, bem como dos respectivos procuradores jurídicos.

Esperando a atenção ao exposto, o acolhimento e aprovação do presente projeto de lei, que propiciará o fortalecimento do sistema de saúde, enviamos aos Nobres Vereadores nossos votos de consideração e apreço.

WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal